



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720207/2012-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES ACERCA DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foram julgadas improcedentes as contribuições previdenciárias que justificaram a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e Ronaldo de Lima Macedo que negavam provimento.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração AI 51.012.775-4, lavrado para a cobrança de multa por ter entregue GFIP's com dados não correspondentes a todas as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Os valores informados com incorreções foram aqueles relativos à compensação levada a efeito nos autos do processo n. 10166.720205/2012-18, do qual o presente lançamento é decorrente.

Para uma melhor elucidação da compensação glosada pela fiscalização nos autos do presente processo, transcrevo o seguinte trecho do relatório fiscal:

*Nos autos do processo nº 94.0049369-0, com trânsito em julgado em 01/04/2002, tendo como parte autora a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA, CNPJ 42.361.972/0001-51**, foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento pela referida empresa a segurados avulsos e contribuintes individuais e o conseqüente direito de compensabilidade dos créditos da autora correspondentes aos recolhimentos efetuados a título dos tributos em comento. Além disso, foi reconhecido o direito da empresa em tela de livremente **negociar** seus direitos creditícios, dentro dos ditames dos artigos 286 a 298 do Código Civil em vigor.*

*Segundo consta na documentação apresentada à fiscalização (escrituras públicas de direitos creditórios datadas de 02/02/2006 e 03/03/2008), a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA** cedeu os direitos creditórios em questão à empresa **SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ 07.665.976/0001-22**, sendo os mesmos créditos posteriormente cedidos por esta última ao CEUB. Tais direitos creditórios referem-se ao indébito de guias de recolhimento da previdência social relacionadas nas referidas escrituras.*

*O CEUB então passou a compensar seus débitos previdenciários nas GFIPs de competências 02/2008 a 04/2008; 07/2008; 09/2008 a 02/2009, utilizando os mencionados créditos.*

*A decisão judicial autorizou que a empresa **SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA** pudesse apenas **negociar** seus direitos creditícios, dentro dos ditames dos artigos 286 a 298 do Código Civil, não abarcando em nenhum momento a hipótese de uma eventual cessionária utilizar os referidos créditos para compensar com os débitos tributários desta última.*

Logo, diante de tais fatos, a fiscalização previdenciária achou por bem glosar as compensações efetuadas pelo ora recorrente, pois o seu crédito fora adquirido, via cessão, da empresa SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. CNPJ, por entender que a legislação que rege a os pedidos de compensação expressamente proíbe a compensação de débitos próprios com débitos de terceiros.

As glosas efetuadas e cujas informações foram erroneamente informadas em GFIP se referiam ao período de 02/2008 a 04/2008; 07/2008 e 09/2008 a 13/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 15/03/2012 (fls. 138).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese, após fazer relato dos fatos ocorridos:

1. que o pedido de compensação não esbarra no art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois o crédito utilizado é decorrente de sentença judicial transitada em julgado;
2. que fora expressamente reconhecido pelo Poder Judiciário que a empresa SERVPORT poderia negociar livremente a cessão dos créditos que lhe foram reconhecidos nos autos do processo n.
3. alega que a fiscalização e o v. acórdão, erroneamente, deram interpretação diversa ao artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, introduzida pela Lei n.º 11.051/04, uma vez que assevera que será considerada como "não declarada" a compensação nas hipóteses em que o crédito utilizado pelo contribuinte seja "de terceiros" (art. 74, § 12, II, "a", da Lei n.º 9.430/96).
4. entende que o cessionário torna-se o legítimo titular do crédito cedido a partir do momento da notificação do devedor, não podendo a administração pública interpretar de forma diversa, chamando de "crédito de terceiros" o que, em realidade é de legítima titularidade do cessionário, no caso, o direito creditório judicial transitado em julgado;
5. que após ter sido reconhecido o direito da autora da ação (SERVPORT MARÍTIMA) de livremente negociar os direitos creditórios expressos no acórdão de fls 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, ficaram homologadas as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação aqueles remanescentes;
6. que a cessão de direitos creditórios, se efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial e com a aquiescência do Juízo no qual fora reconhecido o direito creditório, como é a hipótese dos autos, nem mesmo o devedor cedido, no caso, o INSS, pode opor-se a ela.

7. entende que uma vez cedido o crédito, o cessionário PASSA A SER PROPRIETÁRIO DO CRÉDITO, podendo dispor, vender, ceder novamente, da maneira que julgar pertinente, concluindo que o instituto da cessão de crédito, além de não necessitar da autorização judicial para ter validade jurídica e gerar sua eficácia própria, é perfeitamente aceitável no âmbito do Direito Tributário, uma vez que não existe previsão proibitiva à cessão de crédito judicial transitado em julgado para fins de que esta possa ser oposto à Fazenda Nacional, gerando seus efeitos próprios, quer administrativa ou judicialmente.
8. afirma que, se restar devidamente comprovado que o cessionário é o legítimo titular do direito creditório que lhe foi cedido por ato entre vivos, após dado ciência ao devedor cedido, não haverá que se falar na aplicação da malsinada vedação da lei n.º 9.430/96 (art. 74, § 12, II, "a", com redação acrescentada pela Lei n.º 11.051/04), como é o caso presente.
9. sustenta que a multa aplicada é confiscatória;
10. que a multa moratória, na sua qualidade de acessório ao principal, deve ser excluída, na medida em que é ilegal a glosa efetuada
11. que não fora comprovado dolo ou fraude capazes de sustentar a lavratura de representação fiscal para fins penais.
12. por fim, a ilegalidade da SELIC.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

**MÉRITO**

Conforme já relatado, o presente auto de Infração fora lavrado em decorrência da recorrente ter apresentado GFIP's com incorreções relativamente a fatos geradores de contribuições previdenciárias, em especial, por delas não terem sido incluídas as contribuições que seriam devidas em decorrência da glosa de compensações nos autos dos processos n. 10166.720205/2012-18 e 10166.720209/2012-04.

Todavia, nesta mesma assentada, esta Turma entendeu por julgar improcedente o lançamento das glosas nos autos dos processos supra.

O julgamento de ambos os recursos restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA CESSÃO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Uma vez que a recorrente levou a efeito compensação tributária de débitos próprios com créditos reconhecidos em favor de terceiros por decisão judicial transitada em julgado, nela havendo expresse comando judicial autorizando a negociação dos créditos em decorrência da parte que apurou os créditos ter comprovado não poder aproveitá-los em benefício próprio, há que ser privilegiado e respeitado o comando da sentença.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Dessa forma, em se tratando presente lançamento de obrigação acessória conexas a referidos lançamentos, outra conclusão não pode ser adotada, senão pela necessidade de que também seja julgado improcedente o lançamento da multa nos autos do presente processo, pelo fato da relação de acessoriedade deste lançamento.

Assim, entendo por prejudicadas as alegações do recurso voluntário.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento da multa objeto do presente auto de

Processo nº 10166.720207/2012-15  
Acórdão n.º **2402-004.092**

**S2-C4T2**  
Fl. 260

---

infração, prejudicada em decorrência do julgamento dos processos n. 10166.720205/2012-18 e 10166.720209/2012-04.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA